



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

1. Assunto

Projeto de Lei do Executivo sob n.º 11, datado de 12 de maio de 2015 cuja súmula “Concede Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”

2. Relatório

Através do Ofício n.º 224/2015, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal remete a esta Casa Legislativa proposição através da qual pretende conceder reajusta salarial aos servidores públicos de Campo Largo na ordem de 8,2% (oito vírgula dois por cento) , a partir do dia 1º de maio de 2015.

Justifica a proposição narrando que o percentual de 8,2% representa apenas a reposição do índice inflacionário no período dos últimos doze meses: *“Este reajuste se faz necessário para permitir com que os salários dos servidores possam ao menos, acompanhar o índice inflacionário e manter o poder aquisitivo, servindo inclusive, como incentivo para que o funcionalismo desenvolva suas atividades com maior dedicação e melhor atendimento ao público, com responsabilidade.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

E segue: *“Muito embora saibamos que apenas o índice inflacionário não recomponha os salários nos mesmos moldes como se encontra a economia, contudo não é possível pensar em um aumento real, acima da inflação, em razão das dificuldades financeiras que enfrenta o país, haja vista a queda da arrecadação e consequentemente o ingresso de recursos aos cofres públicos o que diminui o poder de investimento, inclusive nos salários dos servidores, porém, ao conceder a reposição inflacionária oficial, estamos ao menos tentando manter o poder aquisitivo o mais próximo do real.”*

3. Fundamentação

“Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração.” (art. 67, I, da L.O.M.)

Portanto, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de proposição que disponha sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos municipais.

Reconhecida a legalidade da iniciativa da apresentação do Projeto de Lei n.º 11, a Constituição Federal, no inciso X, do art. 37 disserta que *“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Vê-se assim que a Constituição Federal não veda a alteração da remuneração dos servidores públicos, o que, no entanto, deve ser feito através de lei específica, como ocorre com a apresentação e análise do presente Projeto de Lei 11/2015 cujo objetivo é conceder a recomposição dos salários dos servidores públicos através da aplicação do índice de inflação dos últimos doze meses.

A Carta Magna Nacional assegura a revisão anual da remuneração dos servidores, com a ressalva ainda, de que ela se faça sempre na mesma data e sem distinção de índices, o qual assim deve ser aplicado no mesmo percentual a todos os servidores indistintamente.

No âmbito do Município de Campo Largo, a Lei n.º 2.207/2010, na esteira do mandamento constitucional, fixou a data base para o reajustamento salarial dos servidores, marcando-a definindo-a anualmente sempre para o mês de maio.

Por outro vértice, entendem as Comissões que a ausência da estimativa do impacto orçamentário financeiro não macula a proposição a teor do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

que dispõe o § 6º, do art. 17 da Lei Complementar 101/2000, que dispensa a apresentação do referido impacto.

Dispõe o art. 17 :

“ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

(...)

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

(...)”

Assim, entendem as Comissões que o Projeto de Lei 11/2015 encontra-se na excepcionalidade prevista no § 6º, do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando assim sua face de legalidade mesmo ante a ausência de estimativa de que fala o inciso I, do art. 16 da mesma Lei Complementar, a qual como já discorrido não se faz exigível face as despesas oriundas do reajustamento de remuneração de pessoal.

Por derradeiro, na análise da legalidade da proposição, temos que ela observa as prescrições do art. 148 caput, e inciso I, do parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, pois segundo informa o Senhor Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, há previa e suficiente dotação orçamentária para atender a ocorrência da despesa com o reajuste no percentual previsto no Projeto de Lei 11/2015.

Finalmente, no mérito temos que a proposição contempla o princípio de interesse público na medida que recompõe apenas o valor dos proventos dos servidores públicos, atualizando-os pelos índices inflacionários ocorridos no período de doze meses, concluindo-se que ele atingiu o percentual de 8,2% (oito vírgula dois por cento) de acordo com os patamares fornecidos pelo Governo Federal, tomado, entretanto, como referência a data base estabelecida na Lei Municipal n.º 2.202/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Assim, a proposição vela pelo interesse público na exata medida em que reconhecendo as perdas salariais dos servidores ocorrida nos últimos doze meses, contemplando-os com a sua recomposição os estimula para que desenvolvam suas funções com responsabilidade e dedicação, de acordo com o que preceitua o princípio de eficiência da administração pública.

Ante o exposto, opinam as Comissões deliberantes no sentido de que o Projeto de Lei do Executivo sob n.º 11/2015 vá à Plenário para deliberação, entendendo que ele não apresente vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 13 de maio de 2015.

Comissão de Justiça e Redação

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarnieri
Relator

Dirceu Luiz Mocelin
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Josley Natal Basso de Andrade
Presidente

Rosiclea Oliveira da Silva
Relatora

Darci Antonio Andreassa
Membro